

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Nota Técnica n.º 10/2018/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ****PROCESSO N° 08027.000509/2018-01**

INTERESSADO: SUBCHEFIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES - SUPAR/SEGOV/PR, ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS FEDERATIVOS E PARLAMENTARES, SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR, DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, COORDENAÇÃO GERAL DE ESTUDOS E MONITORAMENTO DE MERCADO

Projeto de Lei nº 16, de 2018 (nº 3.859/15, na Câmara dos Deputados), que "altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal". Sugestão de **veto** presidencial.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2018, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, originalmente Projeto de Lei nº 3.859/15, na Câmara dos Deputados, que visa alterar a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

O objetivo do Deputado Evair Vieira de Melo em sua propositura original foi democratizar o acesso dos consumidores à grande variedade de produtos artesanais do País, fomentar as economias dos municípios interioranos, a sustentabilidade das famílias rurais e também o atendimento das necessidades de acesso a produtos de qualidade diferenciada dos consumidores.

II - ANÁLISE DA PROPOSITURA

A Lei nº 8.078, de 1990, ao tratar do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabeleceu um órgão responsável pela sua coordenação, qual seja a SENACON – Secretaria Nacional do Consumidor, sem existência de hierarquia ou subordinação entre os membros do SNDC. No âmbito de atuação, dos órgãos administrativos de proteção e defesa do consumidor, em especial ao DPDC – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, integrante da estrutura administrativa da SENACON, cabe o

acompanhamento e manifestações acerca dos Projetos de Leis que tramitam no Congresso Nacional, com o objetivo de que tais não tragam retrocessos ou limitem direitos.

Infere-se da propositura que a identificação de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal será realizada por meio de selo único “ARTE”.

No entanto, cumpre salientar que os produtos alimentícios de origem animal já possuem regulação própria e específica, estando sujeitos ao selo Serviço de Inspeção Federal, cuja a sigla já é conhecida por toda sociedade como S.I.F., vinculado ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA), “responsável por assegurar a qualidade de produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis destinados ao mercado interno e externo, bem como de produtos importados”.

Quando o produto apresenta do selo S.I.F, o consumidor o associa a verificação de segurança e qualidade do produto. Esse selo só é concedido, após criteriosa análise de qualidade e segurança sanitária do produto. Sem que esse selo esteja devidamente registrado no rótulo do produto, pode gerar um incerteza aos consumidores sobre a devida procedência e segurança do produto.

A identificação por parte dos consumidores que aquele produto passou por todo processo fiscalizatório, comprovado pelo selo concedido, é fundamental para a sua informação e direito a escolha de forma clara e precisa. Destaca-se, ainda, que todos os produtos de origem animal sob responsabilidade do MAPA são registrados e aprovados pelo S.I.F., com a garantia de produtos com certificação sanitária e tecnológica para o consumidor.

Salientamos ainda que, os dois selos poderiam ser colocados no mesmo produto. Um selo informando que passou pelo processo legal da inspeção e o outro selo informando que o produto é feito de forma artesanal, aí sim, respeitando os ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Do jeito que o projeto se apresenta, tal modificação poderia não tornar clara a compreensão por parte do consumidor, violando o que traz o Art. 6º, III, da Lei nº 8.078, de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o que não acarretaria ganho nenhuma das partes envolvidas na relação de consumo, ou seja, nem ao fornecedor e nem ao consumidor.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esse Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor se manifesta pelo **veto** ao Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2018, por compreender que já existem mecanismos no ordenamento jurídico brasileiro capazes suprir a necessidade de criação de selo específico.

À Consideração Superior.

BERNARDO VIEIRA TORRES DE TEIVE E ARGOLO
Coordenador Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado, Substituto

De acordo. Aprovado. Encaminhe-se à Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares.

ANA CAROLINA PINTO CARAM GUIMARÃES
Diretora do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor

Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA PINTO CARAM GUIMARÃES, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor**, em 07/06/2018, às 13:12, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO VIEIRA TORRES DE TEIVE E ARGOLO, Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado - Substituto(a)**, em 07/06/2018, às 13:14, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.